

## VOTO

I – Introdução

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Lucia Regina de Azevedo Pacheco, ex-Supervisora de Qualificação Profissional da então Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), e Terezinha das Neves Pereira Fernandes, ex-Secretária da então Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), contra o Acórdão 3.022/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, no que diz respeito às recorrentes:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de impugnação parcial de despesas verificadas na prestação de contas de recursos do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. declarar a revelia dos responsáveis Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*9.2. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, quanto à impugnação das despesas de aquisição de equipamentos de informática e outros suprimentos a preços acima da média de mercado, no valor total de R\$ 25.636,30, conforme 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 (peça 2, págs. 187/189);*

*(...)*

*9.4. acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira e de Marcelino Santos de Amorim quanto à liquidação de despesa antes da prestação do serviço, conforme item 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, no valor total de R\$ 19.504,00;*

*9.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Terezinha das Neves Pereira, estendendo essa conclusão ao responsável considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto à não-comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e de ISS, havidos por ocasião dos pagamentos efetuados em contraprestação aos serviços avançados pelo órgão conveniente com diversas entidades executoras, conforme 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, págs. 161/179; peça 3, págs. 109/111; e peça 11, págs. 66, 67/70 e 91);*

*9.6. rejeitar as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira quanto a:*

*9.6.1. realização de despesas indevidas de serviços de organização de eventos, avançados com o Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, compreendendo locação de espaço físico, pagamentos a facilitadores, palestrantes, passagens e hospedagem, no valor de R\$ 6.050,00, os quais, ou não se constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas orçamentárias constantes das propostas da entidade contratada;*

*9.6.2. pagamento, no valor total de R\$ 69.675,00, para realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inédito e não teve utilidade para orientar as ações da SETRES/MA, (peça 2, p. 197-214 e peça 11, p. 64, 87, 91);*

*9.6.3. pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 476,90 (peça 11, pág. 71);*

*9.6.4. à não-comprovação da realização de três cursos de qualificação profissional que seriam ministrados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00, em 11/6/2007 (peça 11, pág. 73), estendendo essa conclusão à responsável solidária considerada revel, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco;*

*9.6.5. diferença a menor na execução de contrapartida, em desacordo com a exigência contida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76);*

(...)

9.10. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo arrolados, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

(...)

9.10.3. responsável Terezinha das Neves Pereira:

<i>Origem do Débito</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Data</i>
<i>Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei 11.178/2005 - LDO, contrapartida</i>	49.154,46	31/5/2007
<i>Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE nº 74/201</i>	6,75	7/5/2007
	470,15	29/5/2007
<i>Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.5 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Pagamentos indevidos de serviços;</i>	6.050,00	14/5/2007
<i>Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.8: do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito e sem utilidade para a SETRES/MA</i>	69.675,00	8/5/2007

*Valor atualizado até 21/3/2009: R\$ 242.727,52*

9.10.4. responsáveis solidários Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco:

<i>Origem do Débito</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Data</i>
<i>Não-comprovação de execução de 03 (três) cursos pelo SEBRAE/MA (peça 8, p. 75-98).</i>	27.756,00	11/6/2007

*Valor atualizado até 21/03/2019: R\$ 53.594,06*

9.11. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da Multa (R\$)</i>
<i>Juscelino Pereira da Silva</i>	<i>90.000,00 (noventa mil reais)</i>
<i>Terezinha das Neves Pereira</i>	<i>30.000,00 (trinta mil reais)</i>
<i>Hilton Soares Cordeiro</i>	<i>80.000,00 (oitenta mil reais)</i>
<i>Lúcia Regina de Azevedo Pacheco</i>	<i>5.000,00 (cinco mil reais)</i>

9.12. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

3. Tratou-se originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego em razão da impugnação parcial de despesas realizadas sob a égide do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.

4. O mencionado ajuste foi celebrado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do extinto Ministério do Trabalho e Emprego e pela então Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão (SETRES/MA), com vigência estipulada para o período de 30/5/2006 a 31/12/2012.

5. Essa avença visou estabelecer “*cooperação técnica e financeira mútua, para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda — SPETR (intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre o mercado de trabalho), por intermédio dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda*”.

6. Os recursos a serem utilizados foram orçados no valor total de R\$ 12.571.192,88 (doze milhões quinhentos e setenta e um mil cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.214.665,88 (um milhão duzentos e quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) correspondiam à contrapartida da conveniente e R\$ 11.356.527,00 (onze milhões trezentos e cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e sete reais) seriam aportados pela União,

7. Foram liberados recursos federais no total de R\$ 2.956.860,00 (dois milhões novecentos e cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta reais), que foram creditados na conta bancária vinculada ao convênio.

8. No Relatório de TCE 6/2014, no Relatório de Fiscalização da CGU 1.054/2007 e no Relatório CGCC/SPPE/MTE 74/2010, foi apontada a prática das seguintes irregularidades, que ensejaram a autuação desta tomada de contas especial e a posterior citação dos responsáveis:

a) aquisição de equipamentos de informática por preços acima da média de mercado, nos valores de R\$ 20.309,25 (vinte mil trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), no dia 19/5/2007, e R\$ 5.327,05 (cinco mil trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), em 28/5/2007;

b) realização de pagamentos indevidos ao Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, relativos aos convites 15/2007 e 16/2007, por meio dos quais foi contratada a prestação de serviços de organização de eventos. O valor histórico do dano foi de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), no dia 14/5/2007;

c) liquidação e pagamento de despesa antes da efetiva prestação do serviço correspondente, no valor de R\$ 19.504,00 (dezenove mil quinhentos e quatro reais), em 14/5/2007;

d) pagamento de R\$ 69.675,00 (sessenta e nove mil seiscentos e setenta e cinco reais), no dia 8/5/2007, pela realização de estudo técnico que não era inédito e não foi utilizado para orientar as ações da SETRES/MA;

e) aquisição de **softwares** e equipamentos de informática por preços acima da média de mercado, nos valores de R\$ 9.437,40 (nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), no dia 18/10/2006, e R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais), em 20/10/2006;

f) não-recolhimento de ISS e contribuições previdenciárias;

g) não-comprovação da realização do “Curso de Técnicas em Vendas/Telemarketing”, contratado junto ao Centro Comunitário da Radional e Adjacências – CCRA, no valor de R\$ 13.965,48 (treze mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em 11/12/2006;

h) pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas;

i) não-comprovação da realização dos seguintes cursos de qualificação profissional:

- três treinamentos que deveriam ter sido ministrados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais), em 11/6/2007;
- cursos a serem ministrados pela entidade Planeja, no valor de R\$ 185.479,67 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em 29/1/2007;
- duas turmas do “Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica”, que foi contratado junto ao Instituto Travessia, no valor de R\$ 27.756,00 (vinte e sete mil setecentos e cinquenta e seis reais), no dia 12/12/2006;
- “Curso de Eletricista Residencial”, que deveria ter sido realizado pelo Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão – IEPC, no valor de R\$ 12.336,00 (doze mil trezentos e trinta e seis reais), em 7/12/2006; e
- cursos a serem ministrados pelo Instituto Saber, no valor de R\$ 78.116,28 (setenta e oito mil cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), no dia 7/12/2006;
- j) não apresentação de documentos relativos à execução dos seguintes contratos:
  - 50/2006-SEDES, firmado com a CEPC, no valor de R\$ 40.092,00 (quarenta mil noventa e dois reais), em 7/12/2006;
  - 79/2006-SEDES, celebrado com a Faesam, no valor de R\$ 31.868,00 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais), em 4/1/2007; e
  - 44/2006-SEDES, assinado com a Shamah, no valor R\$ 79.120,23 (setenta e nove mil cento e vinte reais e vinte e três centavos), em 29/11/2006; e
- k) diferença a menor na execução de contrapartida, violando o disposto no art. 44, § 1º, II, alínea “a”, da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), no dia 31/5/2007.

9. Nos respectivos ofícios de citação, foi consignada a seguinte responsabilização das recorrentes:

- a) Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, pela não-comprovação da realização de três cursos que deveriam ter sido ministrados pelo SEBRAE/MA;
- b) Sra. Terezinha das Neves Pereira, pelas seguintes irregularidades:
  - aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado;
  - pagamentos indevidos ao Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania;
  - liquidação e pagamento de despesa antes da prestação do serviço correspondente;
  - pagamento derivado da elaboração de estudo técnico que não era inédito nem teve utilidade;
  - não recolhimento de ISS e contribuições previdenciárias;
  - pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas;
  - não-comprovação da realização de três cursos que deveriam ter sido ministrados pelo SEBRAE/MA; e
  - diferença a menor na execução de contrapartida.

10. Após regular citação dos responsáveis, não compareceram aos autos os Srs. Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Juscelino Pereira da Silva e Jorge Paulo de Oliveira e Silva e a Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco. Por outro lado, os Srs. Marcelino Santos de Amorim, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Hilton Soares Cordeiro, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edmar Costa Ferreira e a Sra. Terezinha das Neves Pereira apresentaram alegações de defesa, que foram analisadas pela então Secex-MA.

11. No que concerne às ora recorrentes, a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, propôs:

- a) declarar a revelia da Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acolher as alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira referentes à aquisição de equipamentos de informática e outros suprimentos por preços presumidamente acima da média de mercado e à suposta liquidação de despesa antes da prestação do respectivo serviço;

- c) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Terezinha das Neves Pereira quanto:
- ao pagamento indevido realizado para o Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania;
  - ao pagamento pela realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inédito nem teve utilidade para orientar as ações da SETRES/MA;
  - à não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias e do ISS, em serviços contratados pelo SETRES/MA;
  - ao pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros devido ao atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas;
  - à não-comprovação da realização de três cursos de qualificação profissional que seriam ministrados pelo SEBRAE/MA;
  - referente à diferença a menor detectada na execução de contrapartida; e
- d) julgar irregulares as contas das Sras. Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, condenando-as ao ressarcimento dos débitos decorrentes das irregularidades relacionadas no parágrafo 9 deste voto.

12. O Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator **a quo** deste processo, concordou parcialmente com as instâncias que o precederam, por entender que as alegações da Sra. Terezinha das Neves Pereira relativas à não-comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do ISS deveriam ser acolhidas por esta Corte. Quanto às demais ocorrências, no voto condutor do acórdão vergastado, ele acompanhou o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público especializado.

13. Irresignadas, as Sras. Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco interpuseram os recursos em tela, tendo alegado, em síntese, que:

- Alegações da Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco

a) o acórdão vergastado padece de nulidade absoluta em razão de terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República. Afinal, sua citação por edital deveria ter sido precedida pelo esgotamento dos vários meios disponíveis para localizar seu endereço;

b) a citação por edital prejudicou o exercício do direito ao contraditório; e

c) não obstante reconhecer que tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, esta Corte não pode se basear em fracos indícios de que os cursos não foram ofertados. Até porque entre a data dos fatos e a instauração da presente tomada de contas especial transcorreram mais de sete anos, o que dificulta sobremaneira a comprovação da boa utilização das verbas geridas.

- Alegações da Sra. Terezinha das Neves Pereira

a) a citação de pessoas que não foram arroladas como responsáveis na fase processual anterior não poderia ter sido realizada por esta Corte de Contas;

b) teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que foi indeferido o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar suas alegações. Além disso, só obteve cópia destes autos 24 horas antes do vencimento desse prazo;

c) as conclusões desta Corte basearam-se unicamente em relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, que era extremamente frágil e sem aptidão para justificar as graves consequências advindas do julgamento pela irregularidade de suas contas;

d) se os documentos que comprovariam a prestação dos serviços que foram pagos não foram juntados aos presentes autos, o Instituto Sinergia deveria ter sido chamado para demonstrar que executou o objeto contratado. Entretanto, o Tribunal se limitou a acatar as conclusões do órgão de controle interno;

e) a CGU fez ilações acerca do pagamento de passagens e hospedagens de palestrantes sem ouvir qualquer pessoa;

f) o estudo técnico incluído entre os indícios de irregularidades que motivaram a instauração da presente tomada de contas especial não foi adequadamente analisado pela Controladoria-Geral da União. O controle interno apenas teve acesso a uma versão preliminar, que corresponderia a 13% do que

estava previsto. Dessa forma, o estudo completo seria inédito e relevante para o desenvolvimento das ações conveniadas. Esse fato foi informado à CGU e por ela desconsiderado;

g) devido ao longo transcurso de tempo entre a realização do referido estudo e a instauração desta tomada de contas especial e ao fato de o então Governador ter sido cassado, parece que o documento em tela foi extraviado. Contudo, a recorrente permanecerá envidando esforços para trazer aos autos a versão completa desse trabalho;

h) não deve ser-lhe imputada responsabilidade pelo pagamento dos acréscimos legais advindos do pagamento de faturas em atraso, pois não tinha acesso imediato à conta corrente específica do convênio. Ademais, a Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão, da qual era titular, dependia daquele estado para obter recursos financeiros. Por fim, tendo em vista que o valor glosado atingiu R\$ 476,90 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), deve ser aplicado o princípio da insignificância;

i) não há provas de que os cursos contratados e pagos não foram realizados;

l) embora a Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão fosse a executora, a movimentação financeira dos recursos referentes ao convênio em tela era realizada por outro órgão. Assim sendo, a recorrente não pode ser responsabilizada pela utilização incorreta da contrapartida estadual; e

g) o TCU deve afastar o débito em questão, visando manter a coerência com a decisão adotada no que concerne à não-comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do ISS por parte das entidades contratadas pelo órgão estadual.

14. Após analisar as alegações recursais, a Serur concluiu que:

a) não há qualquer nulidade a ser declarada, pois foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) não há provas nestes autos de que os cursos custeados com as verbas federais foram de fato ofertados, o que causa a imputação de débito em conformidade com o disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200/1967;

c) não há elementos suficientes para comprovar que os pagamentos realizados ao Instituto Sinergia foram regulares;

d) a recorrente não demonstrou que o estudo contratado era inédito e relevante;

e) o pagamento de acréscimos por quitação de fatura após o vencimento enseja a responsabilização da recorrente; e

f) a não execução da contrapartida estadual prevista no termo de convênio deve ser imputada à recorrente.

15. Com fulcro nessas considerações, a unidade técnica propôs conhecer dos recursos em tela para, no mérito, negar-lhes provimento.

16. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico acompanhou essa proposta.

## II – Análise dos recursos

17. Com espeque na análise empreendida pela Secretaria de Recursos, que incorporo desde já às minhas razões de decidir, manifesto minha concordância com a unidade técnica e o **Parquet** especializado. Contudo, entendo necessário tecer algumas considerações adicionais, o que passo a fazer.

18. A Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco alegou que o acórdão recorrido padeceria de nulidade absoluta, pois sua citação por edital não teria observado os ditames regulamentares. Contudo, verifiquei que, inicialmente, a unidade técnica encaminhou o respectivo ofício de citação para o endereço constante do sistema Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, consoante demonstra o extrato do referido sistema anexado a estes autos (peça 86). Após os Correios devolverem essa correspondência por não terem localizado a responsável, foi designado um servidor do Tribunal para tentar entregar a citação em tela. Somente após o insucesso dessas iniciativas, houve a citação editalícia.

19. Cumpre salientar que o Sistema CPF da Receita Federal é a principal fonte de dados oficial adotada por este Tribunal para fins de identificação do domicílio dos responsáveis que devam ser convocados, primariamente pela via postal, para apresentarem defesa nos processos desta Corte de Contas.

20. Aduzo que a própria pessoa física é responsável pela fidedignidade das informações contidas no mencionado cadastro, dentre elas o endereço de seu domicílio, incumbindo-lhe, em caso de qualquer alteração desse endereço, informar as modificações ocorridas à Receita Federal, sob pena de, não o fazendo, ter de arcar com as consequências da sua omissão.

21. Considerando que qualquer inconsistência existente no endereço da Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco na base de dados da Receita Federal é de sua inteira responsabilidade, julgo que ela deu causa à frustração da sua citação por meio de ofício. Por via de consequência, rejeito as alegações referentes à suposta nulidade da comunicação processual.

22. A Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco também alegou que sua condenação teve por base fracos indícios de que os cursos não teriam sido ofertados e que, neste momento, seria muito difícil obter os documentos necessários para comprovar a boa utilização das verbas geridas.

23. Julgo que esses argumentos não são capazes de alterar o acórdão vergastado. Afinal, nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do agente público. Diante disso, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, cabendo ao administrador demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

24. Friso que esse entendimento encontra amparo nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200/1967, a seguir transcritos:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.”*

*“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

25. No caso vertente, a ausência de documentos referentes à execução de cursos de treinamento profissional com as entidades contratadas pelo órgão estadual não permite aquilatar a regular aplicação das despesas à conta do convênio. Conforme apontam as evidências que respaldam as irregularidades mencionadas nestes autos, os gastos impugnados decorrem basicamente da realização de metas de qualificação profissional aquém da estabelecida no projeto executivo, ausência de lista de frequência com preenchimento completo dos treinandos, assinatura do supervisor, do instrutor e do coordenador do projeto, não-disponibilização de cópias dos contratos, falta de comprovação de entrega de vale transporte e de certificados aos educandos.

26. Esclarecidas as questões suscitadas por essa recorrente, passo agora a analisar as alegações apresentadas pela Sra. Terezinha das Neves Pereira.

27. A recorrente asseverou que poderiam ter sido citadas por este Tribunal pessoas que não foram arroladas como responsáveis na fase processual anterior. Observo que essa alegação não merece prosperar, uma vez que o TCU, no exercício de sua competência para julgar contas, atribuída pela Constituição Federal de 1988, pode ampliar o rol de responsáveis elaborado pelo órgão concedente e pela CGU, desde que haja indícios suficientes da participação de outras pessoas nas irregularidades sob exame.

28. A responsável alegou também que teria tido seu direito de defesa cerceado, uma vez que teria sido indeferido o seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar suas alegações. Compulsando os presentes autos, verifiquei que ela foi citada, por meio do Ofício 1.844/2015 TCU-Secex/MA, que foi recebido no dia 11/8/2015 (AR – peça 81). No dia 28/8/2015, pleiteou a concessão de um prazo de 30 dias para apresentar sua defesa. Por fim, no dia 28/9/2015, foi apresentada a defesa sob comento.

29. Do acima exposto, concluo que não houve o suposto prejuízo, uma vez que a recorrente dispôs do tempo que havia solicitado para preparar suas alegações. Consequentemente, rejeito esse argumento.

30. A Sra. Terezinha das Neves Pereira afirmou que as conclusões desta Corte basearam-se unicamente em relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, que seria frágil, e que não há provas de que os cursos contratados e pagos não foram realizados. Pelos motivos expostos nos parágrafos 23 a 25 deste voto, que foram explicitados quando da análise do recurso apresentado pela Sra. Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, julgo que esses argumentos não devem ser acolhidos.

31. Quanto à convocação do Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania para apresentar documentos que comprovassem a prestação dos serviços que foram pagos, cumpre esclarecer que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. Nesse sentido, pode ser citado, por exemplo, o Acórdão 3.343/2019 – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

32. Por oportuno, esclareço a meus pares que foi imputada à recorrente a realização de pagamentos indevidos ao mencionado instituto em decorrência da prestação de serviços de organização de eventos, que foram contratados a partir dos Convites 15/2007 e 16/2007. A CGU constatou que o contratado não incorreu em custos ou eles foram inferiores aos previstos na planilha orçamentária das respectivas avenças.

33. Especificamente, não houve gastos com a locação de espaço físico para treinamento de atendentes do SINE – Sistema Nacional de Emprego, tendo em vista que a referida ação educacional foi executada no auditório da própria SETRES/MA. Além disso, alguns palestrantes não foram remunerados nem receberam diárias e passagens porque eram servidores daquele órgão estadual. Ressalto que esses últimos pagamentos eram vedados pelo art. 8º, II, da IN/STN 1/1997, então vigente.

34. Com espede nessas considerações, julgo que esta alegação da recorrente também deve ser afastada.

35. A responsável alegou que a Controladoria-Geral da União emitiu sua opinião após analisar uma versão preliminar do estudo técnico que a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária havia encomendado, não tendo se pronunciado sobre a versão definitiva que foi posteriormente elaborada.

36. Importa destacar que o órgão estadual pagou R\$ 69.675,00 (sessenta e nove mil seiscientos e setenta e cinco reais), no dia 8/5/2007, pela realização de estudo técnico que, além de não ser inédito, não foi útil para orientar as ações daquele órgão.

37. Segundo a CGU, a SETRES/MA, mediante o Convite 17/2007, contratou a empresa Solar Consultoria e Eventos Ltda. para elaborar estudo técnico a respeito do mercado de trabalho. O referido trabalho, intitulado “Estudos sobre a Qualificação Profissional e Mercado de Trabalho”, apresentou baixa qualidade técnica, uma vez que continha fragmentos de outras obras sem referência bibliográfica, repetia trechos ao longo do estudo e não apresentava sugestões concretas que pudessem orientar a SETRES/MA na elaboração de estratégias no âmbito do sistema de emprego e qualificação profissional.

38. Considerando que a responsável não apresentou qualquer prova de que a versão final do trabalho teria sido entregue à CGU nem de que a obra teria sido utilizada pelo órgão estadual para planejar sua atuação, julgo que essa alegação também deve ser refutada.

39. A recorrente afirmou que não deve ser-lhe imputada responsabilidade pelo pagamento dos acréscimos legais advindos do pagamento de faturas em atraso, pois não tinha acesso imediato à conta corrente específica do convênio. Ademais, dependia do repasse de verbas estaduais para quitar essa

dívida. Por fim, tendo em vista que o valor glosado atingiu R\$ 476,90 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), pleiteou a aplicação do princípio da insignificância.

40. Esclareço que a conduta da recorrente foi irregular porque o parágrafo segundo, V, da cláusula quinta do termo do convênio e o art. 8º, VII, da IN/STN 1/1997, então vigente, vedavam o pagamento desses acréscimos à conta do ajuste.

41. A Sra. Terezinha das Neves Pereira não comprovou fato impeditivo à quitação tempestiva dessas despesas administrativas, que eram de sua responsabilidade exclusiva. Aduzo que ela poderia ter demonstrado que atuou de forma diligente, devendo para isso apresentar documentos supostamente enviados aos órgãos estaduais responsáveis pela liberação dos recursos. Afinal, cabia-lhe provar que solicitou as verbas para quitar as faturas no momento correto, o que não foi feito.

42. Não é cabível aplicar o princípio da insignificância, uma vez que deve ser considerada a soma de todas as irregularidades causadoras de dano ao erário praticadas pela recorrente.

43. A responsável asseverou que não pode ser responsabilizada pela utilização incorreta da contrapartida estadual, uma vez que, embora a Secretaria de Trabalho e Economia Solidária do Maranhão fosse a executora do convênio em tela, a movimentação financeira dos recursos era realizada por outro órgão.

44. A alegação da recorrente não veio acompanhada por documentos que comprovassem tal afirmação. Diante disso e considerando que a Sra. Terezinha das Neves Pereira, na qualidade de signatária do convênio sob exame e titular da Secretaria de Trabalho e Economia Solidária, tinha a obrigação de utilizar os recursos avençados na consecução do objeto ajustado, julgo que o argumento em tela deve ser rejeitado.

45. Por fim, a recorrente defendeu que o TCU deve afastar o débito relativo à contrapartida, visando manter a coerência com a decisão adotada no que concerne à não-comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e do ISS por parte das entidades contratadas pelo órgão estadual.

46. Efetivamente, no julgamento que redundou na prolação do acórdão recorrido, este Colegiado afastou o débito mencionado pela responsável. Contudo, há uma grande diferença entre as duas situações, uma vez que, naquela oportunidade, não houve dano para a União, ao contrário do que ocorre com a utilização irregular da contrapartida. Assim sendo, também essa alegação deve ser rejeitada.

47. Com fulcro no acima exposto, julgo que os recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Lucia Regina de Azevedo Pacheco, ex-Supervisora de Qualificação Profissional da então Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), e Terezinha das Neves Pereira Fernandes, ex-Secretária da então Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), contra o Acórdão 3.022/2019-1ª Câmara devem ser conhecidos para, no mérito, ser-lhes negado provimento.

Assim sendo, em sintonia com o posicionamento esposado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de agosto de 2020.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator